

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE RENÚNCIA – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA ESTADUAL. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura quando a candidata, devidamente intimada, não apresenta comprovante de escolaridade ou nem mesmo declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo. 2. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600719-59.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicado em Sessão Plenária em 08/09/2022)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.548/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA ESCOLARIDADE. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE RENÚNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA OU DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART.65, "CAPUT", DA RESOLUÇÃO TSE 23.548/2017. REGISTRO INDEFERIDO.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600575-27.2018.6.25.0000, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 12/09/2018, publicado em Sessão Plenária em 12/09/2018)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA- INDEFERIMENTO DO REGISTRO

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A candidata não se desincumbiu de demonstrar o seu regular e tempestivo vínculo partidário com o partido político.

2. Ausente condição de elegibilidade consistente na filiação partidária, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

(Registro de Candidatura nº 0600691-91.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 1º/09/2022, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 1º/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO RECORRENTE NO SISTEMA FILIA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Nos termos da Súmula 20 do TSE “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”. Precedentes.

3. A Ata notarial cujo conteúdo não demonstra a remessa e recepção dos documentos para filiação, nem a efetiva atuação do recorrente, faz prova apenas da declaração e não do fato declarado.

4. Não detectada inclusão de dados do recorrente no sistema Filia, pelo partido, não há como reconhecer a integração do interessado no quadro de filiados da agremiação.

5. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro da candidatura.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600198-73.2020.6.25.0004, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 13/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 13/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE PERÍODO MÍNIMO EXIGIDO DE FILIAÇÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A jurisprudência do TSE já assentou que “não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade” e que “o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura” (Agravo Regimental no Recurso Especial 11166, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação

semelhante, cite-se: REspe 26337, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016.

2. Ausente condição de elegibilidade consistente na filiação partidária há seis meses do pleito, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600065-53.2020.6.25.0029, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 12/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 12/11/2020 e 13/11/2020)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.548/2017. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA HÁ SEIS MESES DO PLEITO. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. A DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA NÃO POSSUI APTIDÃO PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3º, V, DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (Súmula nº 20, do TSE)

2. Cotejando as provas carreadas aos autos com as normas transcritas acima, entendo que os documentos apresentados pelo Peticionante são, de fato, documentos produzidos unilateralmente, diretamente com o seu partido, de modo que não incide, no caso concreto, a ressalva prevista na Súmula nº 20 do TSE.

3. Registro indeferido.

(Registro de Candidatura 0600571-87.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relator Juiz José Dantas De Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 20. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, o(s) documento(s) apresentados pelo(a) recorrente não é(são) apto(s) a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97.

3. Não estando o candidato filiado a partido político, como demonstra as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 255-19.2016.6.25.0025, Acórdão 241/2016, Cedro de São João/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 212-48.2016.6.25.0004, Acórdão 323/2016, Boquim/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.
2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública.
3. A ficha de filiação partidária e o comprovante de taxa de filiação não são aptos a demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido

(Recurso Eleitoral 404-48.2016.6.25.0014, Acórdão 218/2016, Maruim/SE, julgamento em 15/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Provas produzidas unilateralmente não tem o condão de desconstituir a presunção relativa das informações constantes do sistema da Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. A recorrente não acostou aos autos documentos suficientes para comprovação de filiação partidária ao Partido dos Trabalhadores, conforme dispõe o art. 9º da Lei. 9.504/97, incorrendo em falta de condição de elegibilidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 167-26.2012.6.25.0023, Acórdão 1056/2012, Relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 24.09.2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INDEFERIMENTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME NA LISTA DE FILIADOS. INÉRCIA DO ELEITOR. PRECLUSÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação. Precedentes do TSE.
2. Embora a súmula nº 20 do TSE autorize a comprovação da filiação partidária por outros meios de prova, que não apenas a lista de filiados encaminhada pelos partidos à justiça eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 19), a correção da omissão deve ser promovida em prazo razoável, de forma a permitir a inclusão do nome do filiado no processamento das relações especiais, previsto para junho e dezembro de cada ano.
3. Não evidenciado o intuito protelatório dos embargos, há que se afastar a multa processual aplicada.
4. Ausente a comprovação da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, no prazo legal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 161-89.2012.6.25.0032, Acórdão 1001/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 06.09.2012, publicado na Sessão de 06.09.2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO PROPORCIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 11, § 3º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DECISÓRIO NÃO CONFIRMADO NESTA PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 9º, estabelece o prazo mínimo em que o candidato deverá ter sua filiação deferida para poder concorrer a cargo eletivo.
2. Por sua vez, a Resolução do TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
3. Não restou comprovado a data da filiação do recorrente, no prazo legal, a qualquer partido político para poder concorrer ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, no Município de Pacatuba/SE.
4. **A mera apresentação de ficha de filiação partidária e de uma declaração formulada pelo próprio partido político, salientando o erro cometido ao não lançar o nome do recorrente no sistema filiaweb, não é suficiente à demonstração da regular e tempestiva filiação partidária, uma vez que o repositório probante foi produzido de forma unilateral, carecedor de fé pública, pois ambos foram subscritos por dirigente partidário.**
5. Ainda que não reconhecendo o vício apontado, a multa processual arbitrada mostra-se

descabida quando não é crível que a parte mais interessada no rápido e regular desenrolar da marcha processual dê causa a sua inútil e desarrazoada paralisação. Por certo, a decisão de indeferimento do registro de candidatura não é uma situação jurídica confortável ao recorrente, a ponto de fazê-lo procrastinar a subida dos autos a este Tribunal, por meio de oposição irresponsável de aclaratórios.

6. Provimento parcial recurso, para confirmar a decisão na parte que indeferiu o registro de candidatura e afastar do decisório a parte da cominação de multa processual em razão de oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

(Recurso Eleitoral 164-44.2012.6.25.0032, Acórdão 1002/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 06.09.2012, publicado na Sessão de 06.09.2012)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MILITAR DA ATIVA – AUSÊNCIA – EXIGIBILIDADE
--

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DISPENSÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. AGRAVO PROVIDO. RRC DEFERIDO 1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 2. Restou comprovado nos autos que o agravante consiste em um militar, portanto, regularizada encontra-se a questão da filiação partidária 3. Dessa forma, e tendo em vista que foram apresentados os documentos (ID's 11482623/11482641) que levaram ao indeferimento do registro, deve ser dado provimento ao recurso.4. Agravo provido.RRC deferido

(Agravo 0600843-42.2022.6.25.0000, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 13/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2022)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, C/C ART. 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLICIAL MILITAR. REGULARIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, „para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição„, excetuando-se a situação prevista no inciso V do art. 142 da Constituição Federal, segundo o qual „o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos

políticos.

2. Afastada a ocorrência de dupla filiação partidária pelo policial candidato, uma vez que ele procedeu à comunicação de sua desfiliação tanto a um dirigente partidário, como ao juízo eleitoral, não podendo ser prejudicado pela inércia de quaisquer desses entes, de modo que, quando da convenção da qual participou, o recorrente não estava filiado a nenhuma agremiação.
3. A filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.
4. O fato do recorrente, a despeito da proibição de filiar-se por ser policial da ativa, ter tido filiação a agremiação diversa da que concorre não representa impedimento a sua candidatura.
5. Considerando que não se admite impor a pretensão candidato restrição não prevista em lei, deve-se entender que eventual filiação partidária, procedida de forma irregular, embora represente ofensa ao normativo interno da corporação, não pode representar óbice à elegibilidade do policial, justamente por falta de previsão legal.
6. Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador do Município de Siriri/SE.

(Recurso Eleitoral 168-90.2016.6.25.0016, Acórdão 255/2016, Siriri/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)

ELEIÇÕES 2022 – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. FEDERAÇÃO HABILITADA. CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ausência da condição de elegibilidade, atinente à falta de quitação eleitoral, impõe o indeferimento do pedido.
2. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

(Registro de Candidatura nº 0600561-04.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 06/09/2022 e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 06/09/2022. No mesmo sentido, Registro de Candidatura nº 0600831-28.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação em Sessão Plenária, data 08/09/2022)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).

INDEFERIDO. CANDIDATA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. 1. O Unidade Popular – UP, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar do pleito eleitoral de 2022, porquanto teve indeferido o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) na Sessão Plenária do dia 31/08/2022. 2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3. Na hipótese, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP, bem como por faltar à pretensa candidata a condição de elegibilidade prevista nos artigos 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e 287, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

(Registro de Candidatura nº 0600481-40.2022.6.25.0000, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 01/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 01/09/2022)

REGISTRO DE CANDIDATO – CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÃO ANTERIOR – FALTA DE QUITAÇÃO – AUSÊNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O candidato teve julgadas não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, cuja legislatura terminará em dezembro de 2024. Dessa forma, uma vez apresentada, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas e aceita pela Justiça Eleitoral para efeito de regularizar a situação cadastral do eleitor, somente ao final da legislatura 2020/2024, o candidato está quite com esta Justiça Especializada. 2. Ausente quitação eleitoral do candidato, resta evidente o não cumprimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997 e 287, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Registro de Candidatura nº 0600516-79.2022.6.25.0034, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 29/08/2022, publicação na Sessão Plenária de 29/08/2022. No mesmo sentido: Registro de Candidatura nº 0600645-05.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Julgamento em 06/09/2022, publicação na Sessão Plenária de 06/09/2022; Registro de Candidatura nº 0600908-37.6.25.0000,

Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Julgamento em 06/09/2022, publicação na Sessão Plenária de 06/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTEMPORANEIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Da leitura do enunciado da Súmula TSE nº 42, depreende-se que não basta a só apresentação das contas para regularização da quitação eleitoral, sendo necessária sua apresentação efetiva, do que se conclui que a escrituração contábil deverá passar por exame feito pelo cartório eleitoral, no sentido de verificar a existência dos elementos exigidos pela norma de regência da matéria, ainda que mínimos, o que não ocorreu neste caso.
2. Na hipótese, após o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, o pretense candidato apenas protocolou documentos supostamente relativos às suas contas de campanha de 2008, circunstância que, a toda evidência, não permite concluir pela efetiva apresentação de contas eleitorais.
3. De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, a apresentação de contas de campanha de eleição anterior após o pedido de registro de candidatura não supre a ausência de quitação eleitoral. Precedente: AgR-REspe: 431939 PB, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 15/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010.
4. Provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600567-74.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretense candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).
2. O pretense candidato concorreu ao cargo de deputado no pleito de 2018, de sorte que, por não ter prestado contas dessa eleição, ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, no mínimo, até dezembro de 2022, quando terminará a legislatura do cargo de deputado, permanecendo a restrição no caso de as contas não serem regularizadas após esse período, conforme a norma regente.
3. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600810-20.2020.6.25.0001, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE GOVERNADOR. DRAP. IRREGULARIDADE. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

3. No caso, o pretense candidato teve as suas contas referentes ao pleito eleitoral de 2014 consideradas não prestadas, o que importa em ausência de quitação eleitoral, no mínimo, pelo tempo de duração do mandato do cargo para o qual concorreu, circunstância que constitui óbice ao deferimento desse pedido de registro de candidatura.

4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura de JOÃO PAES DA COSTA, em razão do indeferimento do DRAP, bem como por ausência de condição de elegibilidade (quitação eleitoral).

(Registro de Candidatura 0600731-15.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 04/09/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NO PEDIDO. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO INDEFERIDO.

1. In casu, segundo certidão expedida com base nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o candidato não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, em virtude de “Irregularidade na Prestação de Contas”, sobressaindo-se da informação que o(a) candidato(a) deixou de apresentar alguma conta de campanha.

2. A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

3.Registro indeferido.

(Registro de Candidatura 0600635-97.2018.6.25.0000, julgamento em 29/08/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 29/08/2018 e republicação em Sessão Plenária em 30/08/2018)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – NOME – LISTA DE FILIADOS – COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. PROVA DE OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. De acordo com o verbete 20 sumular do TSE, “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”
2. Depreende-se do art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 que a prova de filiação partidária pode ser feita do próprio processo de registro de candidatura ou por meio de requerimento de inserção em lista especial.
3. No caso concreto, restou devidamente demonstrada, por meio de documentação idônea, que a candidata se encontrava filiada ao partido PODEMOS desde o dia 31.03.2022, impondo o deferimento do pedido de registro, porquanto atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019.
4. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(RCand 0600397-39.2022.6.25.0000, julgamento em 29/08/2022, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, publicação em Sessão Plenária, data 29/08/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, elementos capazes de comprovar a filiação partidária suprem a ausência do nome da candidata na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Demonstrada a filiação, por meio de documentação que atesta ser a candidata integrante de órgão diretivo partidário municipal, impõe-se a aplicação da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 126-29.2016.6.25.0020, Acórdão 332/2016, Divina Pastora/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEGRANTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA TSE Nº 20. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no art. 14, § 3º, incs. I a VI, da CF/88, quais sejam: I - a nacionalidade brasileira; II - o

pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima, que no caso de eleições municipais, é de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado tempestivamente, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, é apto a comprovar a filiação, haja vista não se tratar de documento produzido unilateralmente.

3. Portanto, o(a) requerente demonstrou adequadamente que possui filiação partidária válida deferida até muito antes do prazo do dia 02/04/2016, preenchendo, assim, a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, CF, motivo pelo qual deve ser deferido seu pedido de registro da candidatura.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 44-98.2016.6.25.0019, Acórdão 199/2016, Propriá/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 156-22.2016.6.25.0034, Acórdão 293/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016.)

ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – QUITAÇÃO ELEITORAL – RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CUMPRIMENTO DA PENA – DESNECESSIDADE DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – ELEGIBILIDADE
--

ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretendo candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. A respeito da matéria objeto de exame nos presentes autos, estabelece o inciso II, do §3º, do artigo 14 da Constituição Federal, ser o pleno exercício dos direitos políticos uma das condições de elegibilidade a ser exigida dos pretendentes a mandatos eletivos.

3. A partir do momento em que o próprio Ministério Público reconhece a extinção da punibilidade, entendendo não haver óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura em questão, a despeito da não prolação de sentença judicial.

4. Recurso provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600243-77.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2020 – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU DE PAGAMENTO DE MULTA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS NAS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU PAGAMENTO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O(a) candidato(a) que deixa de comparecer às urnas e tampouco justifica sua ausência fica impossibilitado de receber quitação eleitoral.
2. Não comprovação de pagamento da multa eleitoral por ausência injustificada às urnas.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600547-85.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. De acordo com o artigo 14, §3º, IV, da Constituição da República, o domicílio eleitoral na circunscrição é uma condição de elegibilidade. A Lei nº 9.504/97, por sua vez, estipula que o prazo mínimo em que o candidato deverá ter seu domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer é de seis meses.
3. No prazo necessário, o domicílio eleitoral do recorrente era em Aracaju e não em São Cristóvão. Somente após seu requerimento de transferência perante o Cartório Eleitoral em 08/04/2020, foi que houve a mudança de domicílio eleitoral, a despeito de eventual domicílio cível em período anterior.
4. A Resolução TSE nº 23.609/2019 é expressa ao afirmar que os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos

bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

5. Outrossim, o pretense candidato deveria ter se dirigido ao Cartório Eleitoral no prazo legal para atualizar seu domicílio. A despeito da pandemia e da redução do atendimento presencial ao público externo, era possível o insurgente buscar agendamento e outros meios para transferir seu domicílio eleitoral no prazo necessário.

6. ante a ausência do preenchimento de uma das condições de elegibilidade, a ausência de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal (art. 14, §3º, inciso IV, da CF c/c art. 9º da Lei 9.504/97), merece o pedido de registro do insurgente ser indeferido.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600078-76.2020.6.25.0021, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)

MULTA ELEITORAL – PARCELAMENTO – POSSIBILIDADE – SÚMULA 50 DO TSE QUITAÇÃO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA
--

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A quitação eleitoral apresenta-se como uma das condições de elegibilidade e, nos moldes do art. 28, §2º, da Res. TSE nº 23.609/2019, deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. Comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade do débito eleitoral, patente a quitação eleitoral apta a atrair a elegibilidade do insurgente, nos moldes do enunciado nº 50 da súmula do TSE.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600265-05.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão do TRE/SE de 29/10/2020).

REGISTRO DE CANDIDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
--

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Na hipótese, restou patente que a pretensa candidata, ora recorrente, tem contra si condenação criminal transitada em julgado, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, a teor do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, c/c art. 15, inc. III, ambos da Constituição Federal.
2. Saliente-se que a restrição imposta à recorrente, em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, cessa com a extinção ou cumprimento da pena, a teor do disposto na Súmula nº 9 do TSE, o que não ocorreu na espécie.
3. Desprovemento do recurso, para manter a sentença pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 0600095-91.2020.6.25.0028, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO – PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – DECORO PARLAMENTAR. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PRESENTES.

1. Perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária não acarreta a inelegibilidade da candidata, por quebra de decoro parlamentar, por se tratar de institutos jurídicos distintos.
2. Inexistindo previsão legal de aplicação da pena de inelegibilidade em decorrência de perda de mandato por infidelidade partidária, não cabe interpretação analógica do dispositivo do artigo 55, II, da Constituição da República, por se tratar de norma restritiva de direitos.
3. Comprovado o pleno exercício dos direitos políticos da candidata, restam preenchidas as condições de elegibilidade, razão que impõe a reforma da sentença de origem, para deferir o pedido de registro da candidatura da recorrente.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600226-08.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2018 – CONDENAÇÃO – CRIME CULPOSO – TRÂNSITO EM JULGADO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CF/88, ART. 15, III – AUSÊNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2018. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO

ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. INAPTO. DRAP INDEFERIDO. CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

(...)

3. Constitui óbice ao pleno exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, CF, a existência de condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF).

4. Na hipótese, como relatado, o pretenso candidato encontra-se sem quitação eleitoral, em razão da suspensão dos direitos políticos, porquanto condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de homicídio culposo e lesão corporal culposa, circunstância que a ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Procedência da AIRC e, por conseguinte, indeferimento do pedido de registro de candidatura de JOSÉ LUIZ DA MOTA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições 2018, por lhe faltar condição de elegibilidade, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Além disto, também enseja o indeferimento do pedido de registro de candidatura o indeferimento do DRAP do PSL (Partido Social Liberal)

(Registro de Candidatura 0600732-97.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FALTA – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIMENTO
--

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ausência de condições de elegibilidade, atinentes à falta de quitação eleitoral e à ausência de filiação partidária no prazo de seis meses antes do pleito (artigo 9º da lei nº 9.504/97), impõe o indeferimento do pedido.

2. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

(Registro de Candidatura 0600792-70.2018.6.25.0000, julgamento em 05/09/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação em Sessão Plenária, data 05/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDIÇÃO DE
--

ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. VÍNCULO JURÍDICO COM O ENTE PARTIDÁRIO. CANCELADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que “O ius honorium, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados”.
2. A representação popular, no Brasil, não pode ser exercida senão através de partido político, ou seja, para concorrer a cargo eletivo é imprescindível que o postulante esteja vinculado a uma entidade partidária, o que se faz por meio da filiação, sendo vedado o registro de candidatura avulsa (art. 11, § 4º, Lei nº 9.504/97).
3. Na hipótese, a requerente teve a sua filiação partidária ao PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) cancelada no ano de 2013, por sentença judicial, lhe faltando, por conseguinte, condição de elegibilidade indispensável ao exercício da capacidade eleitoral passiva.
4. Pedido de registro de candidatura indeferido, em razão da ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária).

(Registro de Candidatura 0600259-14.2018.6.25.0000, julgamento em 30/08/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 30/08/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. CANDIDATA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIMENTO.

1. A ausência da condição de elegibilidade, atinente à falta de quitação eleitoral, impõe o indeferimento do pedido.
2. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600433-23.2018.6.25.0000, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, julgamento em 30/08/2018 e publicação em Sessão Plenária em 30/08/2018. No mesmo sentido: Acórdão no Registro de Candidatura 0600813-46.2018.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 18/09/2018, publicado em Sessão Plenária em 18/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDIÇÃO DE
--

ELEGIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. CERTIDÕES CRIMINAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Uma vez que o candidato não apresentou as certidões criminais das Justiças Federal e Estadual de 1º e 2º graus do seu domicílio, na forma exigida no artigo 28, incisos III, alíneas "a" e "b", da Res. TSE n. 23.548/2017, resta impossibilitada a confirmação de sua elegibilidade.
2. Registro de candidatura indeferido.

(Registro de Candidatura 0600555-36.2018.6.25.0000, Relator: JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, julgamento em 30/08/2018 e publicação em Sessão Plenária em 30/08/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – IDADE MÍNIMA – DATA DA POSSE – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. INDEFERIMENTO. IDADE MÍNIMA. ÉPOCA DA POSSE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.
3. Na hipótese, contudo, há óbice intransponível ao deferimento do pedido de registro, porquanto, tendo a pretensa candidata nascido no dia 09/07/1998, na época da posse, que ocorrerá no dia 1º de fevereiro (art. 4º do RI/ALESE), caso eleita, ela não contará com a idade mínima de 21 anos exigida pela norma regente da matéria, impondo, dessa forma, o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura, também, por ausência de condição de elegibilidade.
4. Indeferimento do REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA de ALINE BARBOSA SOUZA, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas ELEIÇÕES de 2018, em razão do indeferimento do DRAP, bem como da ausência de condição de elegibilidade (idade mínima).

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600714-76.2018.6.25.0000, julgamento em

03/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 03/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. 2º SUPLENTE SENADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. VÍNCULO JURÍDICO COM O ENTE PARTIDÁRIO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.
3. Na hipótese, contudo, há óbice intransponível ao deferimento do pedido de registro de candidatura, porquanto o pretendo candidato não se encontra filiado a partido político, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade.
4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão do indeferimento do DRAP, bem como por ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária).

(Registro de Candidatura 0600726-90.2018.6.25.0000, Relatora Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, julgamento em 03/09/2018 e publicação em Sessão Plenária em 03/09/2018)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL E DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ficha de filiação partidária - documento unilateral e destituído de fé pública - por si só, é inapto a comprovar o regular e tempestivo vínculo partidário.
2. Ausente condição de elegibilidade consistente na filiação partidária, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

(Acórdão no Registro de Candidatura 0600745-96.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CANCELAMENTO – FILIAÇÃO – FALTA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – CERTIDÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO

Eleições 2018. Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária. Não apresentação de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau. Intimação para correção da irregularidade. Não atendimento. Ausência de condição de registrabilidade. Registro indeferido.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Art.9º. Lei nº 9.504/97).
2. O pedido de registro deve ser instruído, dentre os vários, as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, todas de 1º e 2º graus. Ausentes um desses documentos, não preenche todos os requisitos de registrabilidade.
3. Registro Indeferido.

(Registro de Candidatura 0600569-20.2018.6.25.0000, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 29/08/2018 e publicação em Sessão Plenária em 29/08/2018 e republicação em Sessão Plenária em 30/08/2018)

REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATO – PREENCHIMENTO – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – IRREGULARIDADE – DRAP – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. IRREGULARIDADES DE ATOS PARTIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. PRECEDENTES DO TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes do TSE.
2. Preenchidas as condições de registrabilidade e de elegibilidade e inexistente notícia de incidência em causa de inelegibilidade, deve ser mantida a decisão que deferiu o registro da candidatura do recorrido.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 316-40.2016.6.25.0004, Acórdão 330/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 22/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em sessão plenária, data 22/09/2016)

DRAP INDEFERIDO – REFORMA – DEFERIMENTO – ACOLHIMENTO –

REGISTRO DE CANDIDATO – PREENCHIMENTO – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. DRAP REJEITADO. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA A VEREADOR. RECURDO DO DRAP PROVIDO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.
2. O provimento do recurso para deferir o DRAP do PSTU no município de Capela/SE viabiliza o deferimento do presente RRC, haja vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 120-67.2016.6.25.0005, Acórdão 351/2016, Capela/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em sessão plenária, data 23/09/2016)

AUSÊNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO – DIREITOS POLÍTICOS – IRRELEVÂNCIA – CONVERSÃO – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CANDIDATO INELEGÍVEL. DICÇÃO DO ART. 14, § 3º, II. c/c art 15, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. A condenação criminal por sentença com trânsito em julgado ocasiona suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal; encontrando-se ausente uma das condições de elegibilidade, especificamente a do inciso II, § 3º, do art. 14, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos),
2. Na linha da jurisprudência do TSE e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.
3. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

Precedentes.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 91-81.2016.6.25.0016, Acórdão 187/2016, Siriri/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA – IMPUGNAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – SUBSISTÊNCIA – LEGITIMIDADE RECURSAL
--

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA ZONA ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AIRC. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MÍNIMO DE SEIS MESES. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Conforme entendimento do STF, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior (STF - ARE 728188/RJ, Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/12/2013).

2. Não estando o candidato filiado a partido político pelo tempo mínimo exigido pela legislação eleitoral, como consta no RE nº 159-79 ¿ TRE/SE, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, DJE de 08/08/2016, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 131-15.2016.6.25.0032, Acórdão 382/2016, Brejo Grande/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)

QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA A PLEITO – MULTA PAGA APÓS O JULGAMENTO – PRIMEIRO GRAU – APLICAÇÃO – SÚMULA TSE 43
--

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO DA MULTA RESPECTIVA. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O EFETIVO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10, § 11, DA LEI DAS ELEIÇÕES, CONFERIDA PELO TSE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Consoante a Súmula TSE nº 43, “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

2. No caso dos autos, embora o recorrente tenha realizado o pagamento da multa no dia 02.09.2016, após o julgamento pelo indeferimento do seu pedido de registro candidatura no Juízo de 1º grau, tal situação não obsta o enquadramento do caso em exame na hipótese prevista na citada súmula.
3. Provimto do recurso.

(Recurso Eleitoral 59-40.2016.6.25.0028, Acórdão 191/2016, Poço Redondo/SE, julgamento em 13/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)

ELEIÇÃO 2016 – CONTAS – ELEIÇÃO ANTERIOR – PROTOCOLIZAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS OU APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nenhum dispositivo da Constituição da República trata diretamente da quitação eleitoral, que se encontra disciplinada no § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, ostentando os preceptivos da resolução do TSE natureza de norma secundária, sindicável via arguição de ilegalidade. Precedentes do TSE.
2. A não apresentação da prestação de contas de campanha, ou a sua apresentação como tentativa de suprir pendência no registro de candidatura para o novo pleito, evidencia o não cumprimento do requisito da quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, e, por conseguinte, ausência de condição de elegibilidade. É o caso dos autos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 378-59.2016.6.25.0011, Acórdão 331/2016, Carmópolis/SE, julgamento em 22/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)

ELEIÇÃO 2016 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONTAS – ELEIÇÃO ANTERIOR – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FALTA – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
--

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS, RELATIVAS AO PLEITO DE

2014. ART. 11, § 1º, INC. VI, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1. Verificou-se, em relação ao recorrente, a ausência de apresentação de contas relativas ao pleito de 2014, situação que impediu a emissão da certidão de sua quitação eleitoral.
2. A simples apresentação no cartório eleitoral, para efeito de regularizar a pendência detectada, não socorre a pretensão do apelante, uma vez que, para afastar a ausência de quitação eleitoral, reclama-se o julgamento efetivo do feito, conjugando-se, aqui, a disciplina trazida pela Resolução TSE nº 23.406/2014, referente à prestação de contas de campanha do ano de 2014, para a qual, uma vez julgada, apenas após o término do mandato pelo qual concorreu, restará restabelecida sua quitação eleitoral, ao menos pelo motivo ora em causa.
3. Confirma-se como descumprida a condição de elegibilidade necessária ao deferimento do registro da candidatura pretendida, nos termos do mencionado artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 92-18.2016.6.25.0032, Acórdão 197/2016, Ilha das Flores/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)

ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO – CANDIDATO – JULGAMENTO – CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSTITUCIONALIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2014. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455, uma vez que esta reproduz, tão somente, o que está previsto no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), diploma idôneo para versar sobre condições de elegibilidade.
2. “Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral” (ED no Resp Eleitoral nº 38875, acórdão de 21/10/2014, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em sessão, data 21/10/2014).
3. A certidão de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 488-85.2016.6.25.0002, Acórdão 333/2016, Aracaju/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – CERTIDÃO CRIMINAL – DOMICÍLIO ELEITORAL – CIRCUNSCRIÇÃO – ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO. CERTIDÕES DE COMARCA DE ESTADO VIZINHO. FALTA DE PREVISÃO NA RES. TSE Nº 23.455/2015. JUNTADA COM AS CONTRARRAZÕES. SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A juntada das certidões previstas no artigo 27, II, da Resolução TSE nº 23.455/2015, permite a verificação da presença das condições de elegibilidade.
2. Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com a Resolução TSE nº 23.455/15, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura do recorrente, para o cargo de vereador, com o número e a variação nominal escolhidos.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 114-82.2016.6.25.0030, Acórdão 390/2016, Cristinápolis/SE, julgamento em 28/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA – NOME – LISTA DE FILIADOS – JUSTIÇA ELEITORAL – DESÍDIA DO PARTIDO – FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no art. 14, § 3º, incs. I a VI, da CF, quais sejam: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI a idade mínima, que no caso de eleições municipais, é de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. Não estando o candidato filiado a partido político, como demonstram as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 165-75.2016.6.25.0036, Acórdão 169/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 05/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga,

publicação em Sessão Plenária de 05/09/2016. No mesmo, sentido, Recurso Eleitoral 176-07.2016.6.25.0036, Acórdão 170/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado; Recurso Eleitoral 166-60.2016.6.25.0036, Acórdão 171/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior e Recurso Eleitoral 170-97.2016.6.25.0036, Acórdão 172/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, Barra dos Coqueiros/SE, julgamentos em 05/09/2016 e publicações em Sessão Plenária, data 05/09/2016)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no art. 14, § 3º, incs. I a VI, da CF, quais sejam: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima, que no caso de eleições municipais, é de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. Não estando a candidata filiada a partido político, como demonstra as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 479-26.2016.6.25.0002, Acórdão 173/2016, Aracaju/SE, julgamento em 05/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 05/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 178-746.2016.6.25.0036, Acórdão 183/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 06/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 06/09/2016.)

CONDENAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – DECURSO DE PRAZO – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – REGULARIDADE
--

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRANSCURSO DO PRAZO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ANÁLISE EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em sede de mandado de segurança, a exigência de prova pré-constituída se encontra imbuída no termo “direito líquido e certo”, ventilado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, revestindo-se, segundo a melhor doutrina, em condição extrínseca de admissibilidade do mandamus.
2. Uma vez condenado à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa, transcorrendo o prazo relativo àquela pena, os direitos políticos são restabelecidos,

tenha ou não sido efetivamente paga a multa. São sanções independentes e que podem ser cumpridas separadamente, inclusive com intervalos temporais distintos, como sói ocorrer nos presentes autos, em que a suspensão dos direitos políticos já se efetivou, ao contrário do adimplemento da multa.

3. No âmbito da Ação Civil Pública, a penalidade pecuniária imposta não enseja qualquer restrição ao exercício dos direitos políticos, atingindo apenas o patrimônio do condenado.

4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

5. A inelegibilidade, como efeito de decisão condenatória, deve ser aferida em eventual registro de candidatura. Sua anotação no cadastro do eleitor, como ato reflexo da condenação, impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral e restringe o exercício de determinados atos da vida civil.

6. Presente o direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a concessão da segurança, a fim de retirar qualquer restrição no Cadastro Eleitoral, de forma que a certidão de quitação eleitoral seja expedida sem qualquer ressalva.

(Mandado de Segurança 8525, Acórdão 68/2016, Aracaju/SE, julgamento em 15/06/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – APRESENTAÇÃO – PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – ELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.405/2014, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

(Registro de Candidatura 621-07.2014.6.25.0000, Acórdão 206/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado e publicado na Sessão de 25.8.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1.A ausente condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Embargos de Declaração no Registro de Candidatura 613-30.2014.6.25.0000, Acórdão 221/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 29.8.2014)

ELEIÇÕES 2014 – REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO FUNDAMENTO – NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL – EQUÍVOCO DO CARTÓRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – DEFERIMENTO DO REGISTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. ERRO FÁTICO. BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE CERTIDÃO EXARADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL ADMITINDO O EQUÍVOCO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A admissão dos embargos de declaração com efeito modificativo é excepcionalmente admitido quando na decisão houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado.
2. Estando configurado o contexto autorizador dos efeitos infringentes dos embargos de declaração - correção de premissa fática equivocada -, devem os embargos ser conhecidos e acolhidos para, saneado o engano, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.
3. Provimento dos Embargos Declaratórios.

(Embargos de Declaração no Registro de Candidatura 396-84.2014.6.25.0000, Acórdão 220/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado e publicado na Sessão de 29.8.2014)

ELEIÇÕES 2014 – REGISTRO DE CANDIDATO – VAGA REMANESCENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A candidata não acostou aos autos documentos para comprovação de filiação partidária ao Partido da Mobilização Nacional, conforme dispõe o art. 9º da Lei. 9.504/97, incorrendo em falta de condição de elegibilidade.
2. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

(Registro de Candidatura nº 615-97.2014.6.25.0000, Acórdão nº 202/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.8.2014, publicado no DJe/SE em 20.8.2014)

ELEIÇÕES 2014 – CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALFABETIZAÇÃO – DÚVIDA – NÃO COMPARECIMENTO AO TESTE DE ESCOLARIDADE – CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA DE ALFABETIZAÇÃO – ÔNUS DO CANDIDATO DE PROVAR – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ALFABETIZAÇÃO. DÚVIDA. TESTE DE ESCOLARIDADE. NÃO COMPARECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ALFABETIZADO. PRESUNÇÃO. RELATIVA. CONHECIMENTO MÍNIMO DE ESCRITA E LEITURA. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CANDIDATO. INCUMBÊNCIA. NÃO CUMPRIDA.

1. É certo que há entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de que “a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura” (AgR-RO 445925/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJe de 13/09/2011).

Contudo, essa presunção não é absoluta, de modo a afastar do teste de verificação da alfabetização postulantes a cargo eletivo que, a exemplo do pré-candidato, apresentam declaração de escolaridade escrita por terceiros, ao invés de escrevê-la de próprio punho como determina a norma de regência, apenas aponto nela a sua assinatura, e, mesmo assim, de forma a não ser possível aferir se detém condições mínimas de escrita.

2. Embargos providos para sanar a omissão, mantendo-se, no entanto, o indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Registro de Candidatura nº 305-91.2014.6.25.0000, Acórdão nº 201/2014, rel. Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 19.8.2014, publicado no DJe/SE em 19.8.2014)

REGISTRO DE CANDIDATO ELEIÇÕES 2014 – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A falta de prestação de contas de campanha acarreta a ausência de quitação eleitoral,

nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 6º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

2. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

(Registro de Candidatura nº 491-17.2014.6.25.0000, Acórdão nº 184/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 4.8.2014, publicado no DJe/SE em 4.8.2014)

ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO FEDERAL – CAUSA DE ELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – INDEFERIMENTO.

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRESENTE. ANALFABETISMO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Dispõe o art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014, que, além de outros documentos, deverá acompanhar o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) o comprovante de escolaridade do pré-candidato ou, na ausência de tal documento, declaração do seu próprio punho declarando-se alfabetizado.

2. Pairando dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo pré-candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado.

3. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que, além de não apresentar declaração do seu próprio punho, apenas a subscrevendo de forma a não ser possível aferir se detém condições mínimas de escrita, o postulante ao cargo eletivo não compareceu ao ato processual designado com a finalidade de aferir sua condição de alfabetizado.

4. Indeferimento do pedido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA 305-91.2014.6.25.0000, Acórdão nº 176/2014, rel. Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 04.8.2014 e publicado no DJe/SE em 04.8.2014)

ELEIÇÕES 2014 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DEPUTADO FEDERAL – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ESCOLHA DO NOME EM CONVENÇÃO

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESCOLHA DO NOME EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Observando-se que o candidato, mesmo intimado, deixou de apresentar comprovação de

filiação partidária e de demonstração da escolha do nome em convenção, impõe-se o indeferimento do pedido de registro, na forma do disposto no artigo 44 da Resolução TSE nº. 23.405/2014.

(REGISTRO DE CANDIDATURA 553-57.2014.6.25.0000, Acórdão nº 182/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 04.8.2014 e publicado no Dje/SE em 04.8.2014)

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CANDIDATO ELEITO – NULIDADE DOS VOTOS – NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL – DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTE DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INTERESSE RECURSAL. DEMONSTRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTES DO PLEITO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional auto aplicável, que tem como consequência direta e imediata a cassação dos direitos políticos, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na sentença condenatória, prescindindo e de quaisquer formalidades;
2. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é norma constitucional autoaplicável, que "tem como consequência direta e Imediata a suspensão dos direitos políticos;
3. Por força do §3º, do art. 175, do Código Eleitoral, devem ser declarados nulos, para todos os efeitos, os votos dados ao candidato que não preenche todas as condições de elegibilidade, determinando-se, ainda, o novo cálculo do quociente eleitoral;
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral nº 159-19.2012.6.25.0033, Acórdão nº 151/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 7.5.2013, publicado no DJe/SE em 10.5.2013)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE DADOS – NÃO COMPROVAÇÃO
--

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO NO SISTEMA DE CONTROLE DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. FICHA DE FILIAÇÃO ISOLADA. DOCUMENTO INIDÔNEO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

POSSIBILIDADE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO EM LOTÉRICA. DOCUMENTO DE AUTENTICIDADE DUVIDOSA. FALTA DE IDONEIDADE NO COMPROVANTE APRESENTADO. NÃO DEVE SER APLICADA A SÚMULA Nº 20 DO TSE DO CASO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997(Lei das Eleições) estabelece que “Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se presta a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária. Precedentes.

3. No caso, ao se observar mais atentamente o documento apresentado, constata-se a inexistência do respectivo valor que fora pago e, ainda, que o código numérico referente ao documento que foi por aquela transação pago não é encontrado no Boleto que lhe é correspondente (ato de filiação partidária, também na fl. 34). De fato, verifica-se que foi cortada a parte do Boleto - parte inferior - na qual existia o código de barras.

4. Não havendo prova idônea da existência de filiação partidária, impõe-se o indeferimento do registro por ausência de uma das condições de elegibilidade consistente na filiação partidária há um ano.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 56-08.2012.6.25.0002, Acórdão 864/2012, rel. Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20.8.2012, publicado na Sessão de 20.8.2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CERTIDÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO NO JUÍZO A QUO – JUNTADA – FASE RECURSAL – VEDAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA Nº. 3 DO TSE. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 11, § 3º da Lei 9.504/97, impõe-se a concessão, em benefício da parte, do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de irregularidade constatada no requerimento de registro de candidatura.

2. Admite-se a intimação acerca da irregularidade, nas hipóteses de requerimento protocolado pela coligação ou por partido, na pessoa do representante legal do agrupamento, conforme se extrai da inteligência do dispositivo acima citado, em combinação com os artigos 32, caput, e 47, parágrafo único da Resolução Normativa do TSE n. 23.373/2011, não sendo obrigatório que o ato seja operado diretamente junto ao candidato interessado.

3. Considerando que restar demonstrado que o juízo a quo oportunizou à coligação prazo legal para manifestação, não se aplica o teor da Súmula n. 3 do TSE, não se admitindo juntada de documento em fase recursal.

4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 289-96.2012.6.25.0004, Acórdão 786/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16.8.2012, publicado na Sessão de 16.8.2012)

INTEMPESTIVIDADE – RECURSO ELEITORAL – PERÍODO ELEITORAL – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL DE 3 DIAS – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A intimação da decisão impugnada deu-se em 26.07.2012 (quinta feira), começando a fluir o prazo de três dias - artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/11 - a partir do dia seguinte, 27.07 (sexta feira) e terminando em 29.07.2012 (domingo). Contudo, a recorrente somente protocolou a peça recursal no dia 30.07.2012, fora, portanto, do prazo legal estabelecido, uma vez que em período eleitoral os prazos não são suspensos nos finais de e feriados (artigo 75 da Resolução TSE nº 23.373/11).

2. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

3. Não conhecimento do recurso.

(Recursos Eleitorais nº 181-86.2012.6.25.0030, Acórdão nº 750/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – QUITAÇÃO ELEITORAL – COMPROVAÇÃO – FATO SUPERVENIENTE – DEFERIMENTO
--

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EM PLEITO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RRC DO PLEITO 2008. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLEITO MUNICIPAL PASSADO. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E

PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não pode a Justiça Eleitoral pausar o processo e aguardar eventual implemento das condições de elegibilidade; ao contrário, essas devem ser demonstradas ou no momento do requerimento registro ou trazidas a posteriori, acaso a ele supervenientes. Ao analisar a Ação de Impugnação em comento, o douto magistrado de piso ponderou que “ainda que o pré-candidato esteja discutindo legitimamente questões referentes à elegibilidade ou inelegibilidade em outros processos, não há interferência desses no julgamento do RRC ou da impugnação”.

2. Diante da documentação juntada aos presentes autos na iminência do julgamento do recurso eleitoral, impõe-se reconhecer que restara comprovada a quitação eleitoral do recorrente. De fato, o documento trata-se exatamente de decisão antecipatória de tutela, conferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo nº 52-26.2012.6.25.0016 (fls. 301/304), por meio da qual, após reconhecer a falsidade de assinatura do recorrente no requerimento de registro de candidatura de 2008, suspendeu todos os efeitos decorrentes da ausência de sua prestação de contas referentes à campanha daquele pleito municipal, determinando a expedição de certidão de quitação eleitoral.

3. Levando-se em conta que a até então ausente quitação eleitoral foi suprida, por meio da tutela conferida, impõe-se o deferimento do registro de candidatura pleiteado pelo recorrente.

4. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 265-32.2012.6.25.0016, Acórdão 974/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida, julgado em 30.08.2012, publicado na Sessão de 30.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE 08 ANOS – LEI DA FICHA LIMPA
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FATOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC Nº 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As causas de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das ADCs nºs 29 e 30 e ADIN nº 4578, no qual restou decidido a aplicação da aludida norma nas Eleições 2012.

2. No mesmo julgamento, restaram consignadas a observância ao princípio da proporcionalidade e a inoccorrência de violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

3. Correta a sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura por

entender que o recorrente está inelegível pelo prazo de 08 (anos), nos termos do art. 1º, I, alínea “j”, da LC n. 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 68-68.2012.6.25.0019, Acórdão 892/2012, relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 22.08.2012, publicado na Sessão de 22.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – QUITAÇÃO ELEITORAL – POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também de não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.

2. Na esteira do art. 11, § 7º, Lei 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abarca a apresentação de contas de campanha eleitoral, sendo negada referida certidão na hipótese específica do julgamento das contas eleitorais como não prestadas (art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Ausente fundamento para o não oferecimento da certidão de quitação eleitoral do recorrente, ao menos no que tange à prestação de contas de campanha, uma vez que as contas da sua campanha de 2012 não foram julgadas como não prestadas, e sim aprovadas com ressalva.

4. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de JOANE JOSÉ ALVES ao cargo de vereador no Município de Cedro de São João/SE, pela Coligação Juventude e Experiência a Serviço do Povo, com o número 15555 e variação nominal JOANE DE MANOEL.

(Recurso Eleitoral 249-12.2016.6.25.0025, Acórdão 219/2016, Cedro de São João/SE, julgamento em 15/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL. . PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. ACÓRDÃO TRE-SE Nº 157/2009. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.376/11, COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.382/12. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se nos autos decisão de primeiro grau na qual o Juízo da 1ª Zona Eleitoral, inobstante a verificação de apresentação extemporânea, desaprovou as contas referentes

à campanha eleitoral de 2008 do recorrente, pela única razão da ausência de entrega de recibos eleitorais,. Ainda, fez constar na referida decisão "... que a intempestividade, por si só, não representa falha suficiente a ensejar a reprovação das contas do candidato" (fl. 29). Portanto, o recorrente, jamais, em tempo algum, teve suas contas julgadas como não apresentadas, como fundamentou o decisório combatido.

2. Ainda. na subida de jurisdição, este Tribunal Regional Eleitoral, por meio do Acórdão nº 157/2009, da relatoria do ilustre Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, modificou o entendimento de primeiro grau e aprovou as referidas contas, com a ressalva da não apresentação dos recibos não utilizados.

3. A anotação constante na certidão avistada na fl. 11, de 15.07.2012, no sentido de que Wellington Silva dos Santos não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas, NÃO ESTÁ CORRETA, devendo ser retificada.

4. Presentes todas as condições de registrabilidade, DEFERE-SE O REGISTRO DA CANDIDATURA pleiteada.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 325-47.2012.6.25.0002, Acórdão nº 860/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 20.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – QUITAÇÃO ELEITORAL – POSSIBILIDADE.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONTAS DE CAMPANHA IRREGULARES. DOCUMENTOS DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Para emissão da certidão de quitação eleitoral basta que o indivíduo comprove, tendo se candidatado anteriormente, que prestou contas de campanha, não importando se foram declaradas irregulares, consoante art. 11, § 7º da Lei das Eleições.

2. Cumprida a exigência de apresentação da prestação de contas tem, o eleitor candidato, direito à certidão de quitação eleitoral, impondo-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de Piso, deferindo o registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral 172-73.2016.6.25.0034, Acórdão 322/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO MAJORITÁRIO. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO DO TSE.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/11. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar, por meio de suas instruções normativas, o pleito eleitoral deste ano de 2012, fez constar, inicialmente, no artigo 52, § 2º, da Resolução nº 23.376/11 - que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nestas eleições - que a desaprovação de prestação de contas constituiria óbice à quitação eleitoral.
2. Ao apreciar pedido de reconsideração formulado por várias agremiações partidárias, por meio da RESOLUÇÃO Nº 23.382 (INSTRUÇÃO Nº 1542-64.2011.6.00.00), de 28.06.2012, decidiu excluir da redação original do referido dispositivo o § 2, concluindo que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não mais obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral.
3. Verifica-se nos autos certidão de quitação eleitoral do candidato recorrido, atestando que o mesmo obteve parcelamentos de débitos de multa eleitoral perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que se encontra quite com esta Justiça Especializada.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 263-47.2012.6.25.0021, Acórdão nº 859/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 20.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO – INDEFERIMENTO
--

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EM PLEITO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.376/11. ENTENDIMENTO DO TSE INALTERADO. PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução nº 23.376/11 - que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nestas eleições, alterada por meio da Resolução nº 23.382 (Instrução nº 1542-64.2011.6.00.00), de 28.06.2012, dispõe que a não prestação de contas de campanha eleitoral implica em ausência de quitação eleitoral.
2. A ausência de condição de elegibilidade pode ser conhecida de ofício pelo juízo, sem ferir princípios processuais.
3. Exercício das funções administrativas da Justiça Eleitoral.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 42-24.2012.6.25.0002, Acórdão nº 913/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta de prestação de contas de campanha acarreta a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 27, § 3º, da Res. TSe nº 23.373/2011.
2. Ausência de requisito de elegibilidade do pretendo candidato que impede a disputa de mandato eletivo (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.25.0031, Acórdão 877/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 21.08.2012)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DOCUMENTO – PRODUÇÃO UNILATERAL PELO PARTIDO – COMPATIBILIDADE – CONTEXTO PROBATÓRIO – PROVA DA FILIAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). NÃO CONFIGURADA. CONTAS DE GESTÃO E CONTAS ANUAIS. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conquanto documento de produção unilateral pelo partido não constitua, por si só, prova de filiação partidária, não se pode desconsiderar o fato de que declaração prestada unilateralmente pelo PDT compatibiliza-se com informações contidas em documentação idônea colacionada aos autos, quais sejam, certidão emitida por esta Justiça Eleitoral, comprovando, assim, de forma sistemática, a existência de filiação do candidato Sr. José Silveira Guimarães em período superior a 1 (um) ano antes das eleições.

2. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que ficam inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente”.
3. No caso, embora as contas do prefeito, agindo na qualidade de ordenador de despesas, tenham sido rejeitadas pelo TCE/SE, tais contas não foram julgadas pelo Poder Legislativo, o que impede a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC nº 64/90.
4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 279-56.2012.6.25.0035, relator designado Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, relatora Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 05.09.2012, publicado na Sessão de 05.09.2012)

REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – CONTEXTO PROBATÓRIO – FICHA DE FILIAÇÃO – TESOUREIRO DO PARTIDO – PROVA ROBUSTA – DEFERIMENTO

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO NO SISTEMA DE CONTROLE DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. FICHA DE FILIAÇÃO ISOLADA. DOCUMENTO INIDÔNEO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DOS INTEGRANTES DE COMISSÃO PROVISÓRIA DA AGREMIAÇÃO. RELAÇÃO EMITIDA PELO SÍTIO ELETRÔNICO DO TSE. RECORRENTE QUE EXERCE O CARGO DE TESOUREIRO DESDE 01/10/2011. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997(Lei das Eleições) estabelece que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."
2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se presta a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária. Precedentes.
3. No entanto, o exame dos autos evidencia que o recorrente encontra-se cadastrado na Justiça Eleitoral, na qualidade de Tesoureiro desde 01/10/2011, conforme se extrai da relação dos integrantes da Comissão Provisória do PDT de Salgado (Certidão do TSE), tendo, por conseguinte, demonstrado de forma idônea e robusta sua filiação partidária.
4. Havendo prova idônea da existência de filiação partidária, o registro deve ser deferido a teor do que dispõe a súmula 20 do C. TSE, em atenção aos precedentes do TSE.
5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 55-33.2012.6.25.0031, Acórdão nº 704/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 13.08.2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA – REFORMA – SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – JULGAMENTO DO RRC PELO TRE – DEFERIMENTO

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DISSIDÊNCIA. DRAP. DEFERIDO. CANDIDATO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. INEXISTENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sabe-se que para que o cidadão exercer a capacidade eleitoral passiva, é preciso que preencha condições de elegibilidade e não incida em nenhuma das causas de inelegibilidade. Assim, com vistas a aferir tais requisitos, é necessário que os interessados autorizem o partido político ou a coligação a que se encontrem vinculados a postular na Justiça Eleitoral o registro de sua candidatura.
2. Reformada a decisão que indeferiu o pedido de registro do DRAP da coligação a qual o candidato encontra vinculado, defere-se o pedido de registro de candidatura sendo este o único motivo do indeferimento do RRC.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recursos Eleitorais nº 253-67.2012.6.25.0032, Acórdão nº 850/2012, Rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INTERVENÇÃO REGIONAL EM ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL ATO SUSPENSO PELA JUSTIÇA COMUM. APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. ARBITRARIEDADE. ATO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO MUNICIPAL REALIZADA. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO FORMADA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PREENCHIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DOS REGISTROS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A intervenção empreendida pelo órgão de direção regional do PT em seu respectivo diretório municipal de Boquim/SE encontra-se com seus efeitos suspensos por meio da decisão que concedeu tutela antecipada, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos do processo nº 2012109007682.
- 2. Reconhecida, por este Tribunal, a ilegalidade do ato intervencionista praticado pela Comissão Executiva Estadual do PT no Diretório Municipal de Boquim, declara-se habilitada a Coligação majoritária para formular o pedido de registro de candidatura dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito escolhidos em convenção, reformando-se a decisão que indeferiu o DRAP da mencionada coligação.**
- 3. Superado o óbice indicado pelo juízo a quo como único fundamento para o indeferimento do registro de candidatura dos recorrentes e, apresentando-se o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, aplicado supletivamente.**
- 4. Preenchidas as condições de elegibilidade e ausente a comprovação de qualquer**

das causas de inelegibilidade, reforma-se a sentença, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em conformidade com as disposições insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 64/1990, na Lei 9.504/1997 e na Resolução 23.373/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, com o número e variação nominal indicados.

5. Provimento do recurso.

(Recursos Eleitorais nº370-45 e 369-60.2012.6.25.0004, Acórdão nº 768/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 16.08.2012, publicado na Sessão do dia 16.08.2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXCLUSÃO DE PARTIDO. DRAP. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº 62-25. RRC. CAUSA MADURA PARA DECISÃO. MATÉRIA DE DIREITO. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE. PRESENTES. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO. DEFERIMENTO.

1. Provido o recurso para habilitar a coligação a participar do pleito, há que se analisar o pedido de registro de candidatura do(a) insurgente, denegado em razão do inicial indeferimento do DRAP.

2. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Precedentes.

3. Presentes as condições de registrabilidade e de elegibilidade e inexistente notícia de incidência em causa de inelegibilidade, imprescindível o deferimento do registro de candidatura do(a) recorrente ao cargo de vereador.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 78-76.2012.6.25.0031, Acórdão nº 731/2012, Relator(a) Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.08.2012)

ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – REFORMA – SENTENÇA – HABILITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – JULGAMENTO DO RRC PELO TRE – DEFERIMENTO
--

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DRAP. PARTIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO. REGULARIDADE. ACÓRDÃO TRE/SE 590/2012. RRC. CAUSA MADURA PARA DECISÃO. MATÉRIA DE DIREITO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. CAUSAS. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

SENTENÇA. REFORMA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO. DEFERIMENTO.

1. Provido o recurso para habilitar o partido a participar do pleito, há que se analisar o pedido de registro de candidatura do insurgente, denegado em razão do inicial indeferimento do DRAP.
2. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes.
3. Ausente notícia de causas de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, torna-se imperioso deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 311-30.2012.6.25.0013, Acórdão nº 598/2012, e Recurso Eleitoral nº 315-67.2012.6.25.0013, Acórdão nº 597/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgados em 06.08.2012, publicados na Sessão de 06.08.2012)

ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – ANOTAÇÃO NO TRE APÓS A CONVENÇÃO – REGULARIDADE – DEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO. IMPUGNAÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO REGULAR. ANOTAÇÃO NO TRE APÓS A CONVENÇÃO. DRAP. REGULARIDADE. RECURSO. PROVIMENTO.

1. A comunicação da constituição do órgão diretivo municipal do partido ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona a sua existência, sendo considerado regular desde que constituído na forma estabelecida no respectivo estatuto.
2. O simples fato de a anotação ter sido promovida em data posterior à convenção não impede a participação da agremiação e de seus candidatos nas eleições. Precedentes do TSE.
3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 309-60.2012.6.25.0013, Acórdão nº 590/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 02.08.2012, publicado na Sessão de 02.08.2012)

ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – MILITAR NA RESERVA – FILIAÇÃO – PRAZO – 48 HORAS APÓS A INATIVIDADE – CUMPRIMENTO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DEFERIMENTO DO REGISTRO

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR. INATIVIDADE APÓS PRAZO LIMITE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MAS ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS PARA FILIAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE JUNTADA DA FICHA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997(Lei das Eleições) estabelece que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

3. Em se tratando de militar na reserva, se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político. No presente caso, o pretense candidato entrou para a reserva em 30/04/2012 e registrou a sua filiação em 01/05/2012, preenchendo, dessa forma, a condição de elegibilidade referente a filiação partidária

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº405.39.2012.6.25.0025 , Acórdão nº 592/2012, relatora Lidiana Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado em 02.08.2012, publicado na Sessão de 02.08.2012)

ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – FILIAÇÃO – PERÍODO INFERIOR A UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pela defesa, sendo suficiente fundamentação sucinta que indique a razão do indeferimento. 2. A nulidade de sentença transitada em julgada que declarou a duplicidade e cancelou filiação partidária não pode ser discutida em sede de recurso de registro de candidatura. 3. "A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por

falta de filiação partidária válida". Precedentes do TSE. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 208-63.2012.6.25.0032, Acórdão nº 790/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 16.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Provas produzidas unilateralmente não tem o condão de desconstituir a presunção relativa de que é dotado o Sistema FILIAWEB. Precedentes TSE.
2. O recorrente não acostou aos autos documentos suficientes para comprovação de filiação partidária ao Partido Verde, até o termo do prazo legal, incorrendo em falta de condição de elegibilidade (art. 9º da Lei. 9.504/97).
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 176-64.2012.6.25.0030, Acórdão nº 876/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO PROPORCIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 11, § 3º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 9º, estabelece o prazo mínimo em que o candidato deverá ter sua filiação deferida para poder concorrer a cargo eletivo.
2. Por sua vez, a Resolução do TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
3. Não restou comprovado a data da filiação do recorrente, no prazo legal, a qualquer partido político para poder concorrer ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, no Município de Nossa senhora das Dores . Destarte, não é suficiente a mera alegação de pertencer à Comissão Provisória da agremiação partidária do Partido Progressista, desde setembro de 2011. Vê-se que o recorrido não fez a referida prova.
4. Desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 279-16.2012.6.25.0016, Acórdão nº 886/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em recurso eleitoral sobre registro de candidatura, não cabe discutir e apreciar provas relacionadas à filiação partidária cancelada por sentença transitada em julgado.
2. "A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida". Precedentes do TSE.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 494-34.2012.6.25.0002, Acórdão nº 838/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 20.08.2012)

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."
3. O exame dos autos evidencia que, além do TRE/SE ter mantido a decisão que tornou nula a filiação do pretense candidato ao PCdoB e ao PP (Ac. 71/2012), foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Diretório Municipal do primeiro partido.
4. É entendimento pacífico no e. TSE que, 'se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo'. Precedentes.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 72-59.2012.6.25.0002, Acórdão nº 706/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 13.08.2012)

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE

ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."
3. O exame dos autos evidencia que, contra a decisão que tornou nula a filiação do pretendo candidato ao PDT e ao PT (Proc 51-20.2011.6.25.0002), não fora interposto qualquer recurso, tendo, por conseguinte, transitado em julgada a matéria.
4. É entendimento pacífico no e. TSE que, 'se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo'. Precedentes.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 302-04.2012.6.25.0002, Acórdão nº 705/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 13.08.2012)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. O exame dos autos evidencia que o recorrente, por ter incidido em dupla militância, uma vez que se encontrava filiado ao PHS e, posteriormente, sem se desfiliar dessa agremiação, filiou-se ao PDT, ambas foram declaradas nulas por decisão judicial já transitada em julgado.
3. Não estando o recorrente filiado a nenhum partido político, como demonstra as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, e não lhe sendo mais possível rediscutir a decisão que anulou as suas filiações em razão da duplicidade verificada, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da CF, impondo o improvimento do recurso.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 168-69.2012.6.25.0036, Acórdão nº 658/2012, Rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 07.08.2012)

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador

2. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

3. O exame dos autos evidencia que, anulada a filiação ao PSDB e ao PP, porque não houve demonstração de regularidade desta última, a postulante ingressou novamente no Partido Progressista, mas o fez em 14/12/2011, um ano antes da data da eleição.

4. Estando a recorrente filiada em período inferior a um ano antes da data da eleição, de sorte que lhe falta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da CF, e não lhe sendo mais possível rediscutir a decisão que anulou as filiações em razão da duplicidade, impõe-se o improvimento do recurso.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 27.31:2012.6.25.0010, Acórdão nº 588/2012, julgado em 31.07.2012, publicado na Sessão de 31.07.2012)

QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA A PLEITO – PARCELAMENTO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO
--

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MULTA ELEITORAL. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TERMOS DE PARCELAMENTO. CERTIDÃO DO JUÍZO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Demonstrado nos autos o adimplemento da multa antes do momento do registro da

candidatura, avulta a improcedência da impugnação.

2. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

3. Deferimento do pedido.

(Registro de Candidatura nº 15472720106250000, Acórdão nº 337/2010, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicado na sessão de 02.08.2010)

QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA A PLEITO – MULTA PAGA ANTES DO JULGAMENTO
--

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS. MULTA PAGA ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

A ausência de quitação eleitoral, pelo não exercício regular do voto, é mera irregularidade, sanável durante o processo de registro de candidatura (art. 33 da Resolução 22.717 do TSE), não podendo servir de óbice ao seu deferimento, tendo em vista a densidade do direito fundamental tutelado - o de ser votado.

Havendo quitação da multa antes do julgamento do pedido de registro, considerando ainda o seu ínfimo valor e a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, deve ser mantido o registro de candidatura do recorrido.

(Recurso eleitoral nº 2729, Acórdão nº 663/2008, rel. Juiz José dos Anjos, publicado na sessão de 05.09.2008)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Havendo quitação da multa antes do julgamento do pedido de registro, considerando ainda a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, deve ser considerada satisfeita a condição de elegibilidade.

2. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº

9.504/97 e Resolução TSE nº 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

(Registro de candidatura nº 17387220106250000, Acórdão nº 415/2010, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicado na sessão de 05.08.2010)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Havendo quitação da multa antes do julgamento do pedido de registro, considerando ainda a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, deve ser considerada satisfeita a condição de elegibilidade.

2. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

(Registro de candidatura nº 16191420106250000, Acórdão nº 417/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO DRAP – INADEQUAÇÃO – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA A PLEITO – MULTA PAGA ANTES DO JULGAMENTO

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DRAP. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PAGAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. ENVIO DE LISTA DE FILIADOS SEM QUITAÇÃO ELEITORAL PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS RELATIVOS. OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIZAÇÃO PELO SIASistema FILLWEB. INSUFICIÊNCIA PARA O ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A impugnação do DRAP deve ser feita nos seus próprios autos e não nos autos do processo de registro de candidatura.
2. Na hipótese, embora haja inadequação da impugnação, uma vez que questiona regularidade de atos partidários no pedido individual de registro, verifica-se decisão proferida no bojo do processo principal (DRAP), adequando a coligação ao que foi deliberado nas convenções ocorridas no dia 30 de junho de 2010.
3. Constatada a perda do objeto da AIRC, impõe-se o seu indeferimento, ao passo em que se defere o pedido de registro do candidato quando comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei no 9.504/1997 e Resolução-TSE no 23.221/2010.
4. Havendo quitação da multa antes do julgamento do pedido de registro, considerando ainda a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, deve ser mantido o registro de candidatura do recorrido.?
5. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

(Registro de candidatura nº 15853920106250000, Acórdão nº 415/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, publicado na sessão de 05.08.2010)

QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA ELEITORAL – PARCELAMENTO ANTES DO JULGAMENTO
--

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO SUPERVENIENTE. ENVIO DE LISTA DE FILIADOS SEM QUITAÇÃO ELEITORAL PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS RELATIVOS. OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIZAÇÃO PELO SISTEMA FILIWEB. INSUFICIÊNCIA PARA O ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Havendo quitação da multa antes do julgamento do pedido de registro, considerando ainda a razoável presunção de desconhecimento de sua existência, deve ser mantido o registro de candidatura do recorrido.
2. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

(Registro de candidatura nº 15741020106250000, Acórdão nº 359/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, publicado na sessão de 05.08.2010)

CONVENÇÃO – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL
--

ELEITORAL. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATOS. CONVENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REGISTROS INDEFERIDOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Não comprovada a validade da indicação em convenção, não há como se deferir os registros pleiteados.

(Recurso eleitoral nº 2720, Acórdão nº 671/2008, de 08/08/2008, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 08.09.2008)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NOME AUSENTE DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS

RECURSO. ELEIÇÃO 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Nome do Candidato ausente do Sistema de Filiação Partidária. Comprovação por outros meios. Possibilidade. Aplicação da Súmula 20 do TSE.

2. Sentença reformada.

(Recurso eleitoral nº 2764, Acórdão nº 640/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, publicado na sessão de 08.09.2008)

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DO RECORRENTE NÃO CONSTA DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO TSE E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do Partido Político, que excluiu o seu nome da lista de filiados, visto que restou comprovado nos autos a sua filiação partidária desde 2004.

2. Comprovando a recorrente que faz parte do Diretório Municipal do Partido, há de se entender como preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei 9.504/97.

3. Prova de filiação aceita, nos termos da Súmula 20 do TSE.

4. Preenchidas as condições de elegibilidade, torna-se imperioso deferir o registro da

candidatura do recorrente ao cargo de Vereador.

(Recurso eleitoral nº 2814, Acórdão nº 641/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, publicado na sessão de 08.09.2008)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NOME AUSENTE DO SISTEMA – MATÉRIA JORNALÍSTICA – MILITÂNCIA – COMPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES ESTADUAIS 2010. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.221/2010. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO FILIADO NA LISTA. AUSÊNCIA SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. É de se declarar habilitado a participar do pleito proporcional de Deputado Federal, das Eleições Estaduais de 2010, o Candidato que apresenta documentação capaz de evidenciar a incolumidade do Requerimento do Registro de Candidatura (RRC), assim, satisfazendo aos requisitos erigidos como essenciais pela Resolução TSE n.º 23.221/2010.

2. Deferimento do pedido.

(Registro de candidatura nº 13974620106250000, Acórdão nº 346/2010, rel. Juiz Ronivon de Aragão, publicado na sessão de 03.08.2010)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não demonstrada a regularidade da filiação partidária, mantém-se incólume a decisão do Juiz a quo que negou o registro de candidatura do recorrente.

(Recurso eleitoral nº 2760, Acórdão nº 645/2008, rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, publicado na sessão de 08.09.2008)

DUPLA FILIAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE AMBAS PELO JUÍZO “A QUO”. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE SE RELEVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE.

(Recurso eleitoral nº 2836, Acórdão nº 647/2008, rel. Des. José Alves Neto, publicado na sessão de 08.09.2008)

DUPLA FILIAÇÃO – INCLUSÃO DO NOME DA URNA – CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA
--

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA PELO TRE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA INCLUIR O NOME DO CANDIDATO NA URNA ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

(Agravo regimental em mandado de segurança nº 108, Acórdão nº 826/2008, rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, publicado na sessão de 04.10.2008)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Não estando a recorrente filiada a nenhum partido político, como demonstra as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da CF, impondo o improvimento do recurso.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 200-86.2012.6.25.0032, Acórdão nº 912/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 22.08.2012)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. V, CF. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. O exame dos autos evidencia que a recorrente, por ter incido em dupla militância, uma vez que se encontrava filiada ao PR e, posteriormente, sem se desfiliar dessa agremiação, filiou-se ao PT, ambas foram declaradas nulas por decisão judicial já transitada em julgado.

3. Não estando a recorrente filiada a qualquer partido político, como demonstra as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, e não lhe sendo mais possível rediscutir a decisão que anulou as suas filiações em razão da duplicidade verificada, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da CF, impondo o improvimento do recurso.

5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 168-69.2012.6.25.0036, Acórdão nº 658/2012, Rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 07.08.2012)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO AO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PENDENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de registro do candidato quando verificada ausente condição de elegibilidade, no caso, a ausência de filiação partidária, nos termos constantes do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 11, § 1º, inciso V, da Resolução nº 23.221/2010, do Tribunal Superior Eleitoral.

(Registro de candidatura nº 141567.2010.6.25.0000, Acórdão nº 333/2010, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado em sessão na data de 02.08.2010)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Caso a coligação ou partido político deixe de apresentar o pedido de registro de candidatura de candidato escolhido em convenção, a lei faculta a este apresentá-lo, dentro do prazo de 48 horas, após publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados (art. 34, inciso II e §1º, da Resolução TSE nº 23.221/2010).
2. Todavia, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura quando não preenchidas as condições de elegibilidade (art. 14, §3º, incisos I a VI, da Constituição Federal).
3. Na hipótese, constata-se que a candidata não está filiada a partido político (art. 14, § 3º, inciso 111, CF).

(Registro de candidatura nº 172828.2010.6.25.0000, Acórdão nº 419/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado em sessão na data de 06.08.2010)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. PARTIDO POLÍTICO HABILITADO AO REQUERIMENTO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura, eis que ausente a condição de elegibilidade estribada na filiação partidária, insculpida nos termos do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 11, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

(Registro de candidatura nº 141215.2010.6.25.0000, Acórdão nº 358/2010, rel. Desa Suzana Maria Carvalho Oliveira, publicado em sessão na data de 05.08.2010)

FOTOGRAFIA – CERTIDÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REQUISITOS DESCUMPRIDOS – INDEFERIMENTO DO REGISTRO
--

REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. CANDIDATO. REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Descumpridas as formalidades legais e não apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.221/2010, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da candidatura.

(Registro de candidatura nº 1554192010.6.25.0000, Acórdão nº 335/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, publicado na sessão de 02.08.2010)

QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – DEFERIMENTO DO REGISTRO
--

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. O CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ABRANGE A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o parágrafo 7º no art. 11, da Lei das Eleições, determinou-se o alcance do significado da certidão de quitação eleitoral, ficando certo que essa abrange, dentre outras situações, a apresentação de contas de campanha eleitoral. De modo que, numa análise literal, será negada quitação eleitoral apenas aquele que não às apresentar.

2. Impõe-se o deferimento do registro do candidato quando comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE nº 23.221/2010.

(Registro de candidatura nº 1482322010.6.25.0000, Acórdão nº 387/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 05.08.2010)

QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. HABILITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES PRETÉRITAS APRESENTADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1- A quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º da Lei nº 9.504/1997, insere-se no âmbito da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e abrange a apresentação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

2- In casu, a prestação de contas de campanha de 2008 apenas foi apresentado no dia 19/07/2010, quase dois anos após a realização das Eleições passadas e às vésperas do novo pleito.

3- A apresentação contábil extemporânea, em data posterior ao recebimento do pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral, mormente porque as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.

4- Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(Registro de candidatura nº 1413972010.6.25.0000, Acórdão nº 349/2010, rel. Juíza Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, publicado na sessão de 04.08.2010)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES. NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura quando não preenchidas as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal).

2. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, a quitação eleitoral pressupõe, também, a prestação de contas eleitorais.

3. De acordo com o art. 27, caput, e § 4º, da Res. TSE nº 22.715/2008, o candidato que não prestasse as contas até o dia 04 /11/2008, deveria ser notificado para que o fizesse no prazo de 72 horas, sob pena de ter as contas julgadas como não-prestadas.

4. Na hipótese, nada obstante notificado, o candidato apresentou as contas referentes ao pleito de 2008 após o prazo de 72 horas, tendo as suas contas julgadas como não-prestadas pelo juízo a quo, estando, portanto, sem quitação eleitoral.

(Registro de candidatura nº 1472852010.6.25.0000, Acórdão nº 420/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 05.08.2010)

CHAPA MAJORITÁRIA – INDIVISIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CERTIDÃO CRIMINAL – IRREGULARIDADE – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE SENADOR, 1º E 2º SUPLENTE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DO CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010, ARTIGO 46, § 2º. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Nos termos do disposto no artigo 20, § 2º c/c artigo 46, da Resolução TSE nº 23.221/2010, indefere-se pedido de registro de chapa majoritária única e indivisível, composta por candidatos aos cargos de senador, 1º e 2º suplentes, haja vista a detecção de irregularidades em certidões criminais apresentadas pelo candidato ao cargo de senador, bem como a não comprovação, por parte deste, dos requisitos de elegibilidade atinentes à quitação eleitoral e à existência de filiação partidária válida.

(Registro de candidatura nº 1421742010.6.25.0000, Acórdão nº 413/2010, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado na sessão de 05.08.2010)

CHAPA MAJORITÁRIA – INDIVISIBILIDADE – SEGUNDO SUPLENTE – QUITAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

REGISTRO DE CANDIDATOS. SENADOR. 1º SUPLENTE. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. 2º SUPLENTE. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Não obstante cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/1997 e Resolução- TSE no 22.156/2006, por parte dos pré-candidatos aos cargos de senador e de 1º suplente, diante do não atendimento às exigências relativas à quitação eleitoral pelo 2º suplente, impõe-se o indeferimento do pedido para o registro das candidaturas;

2. Chapa única (art. 91, § 1º, CE); vícios que se estendem aos demais componentes.

(Registro de candidatura nº 1392242010625.0000, Acórdão nº 351/2010, Relator: Juiz Ronivon de Aragão, publicado na sessão de 04.08.2010)

CHAPA MAJORITÁRIA – INDIVISIBILIDADE – PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTES – QUITAÇÃO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE SENADOR, 1º E 2º SUPLENTES. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE SUPLENTES. IRREGULARIDADE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO 2º NA SUPLENÇA. ARTIGO 46, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Identificado o não preenchimento das condições de elegibilidade alusivas à quitação eleitoral e/ou filiação partidária, por parte de candidatos aos cargos de 1º e 2º suplentes de senador, impõe-se o indeferimento da chapa majoritária única e indivisível, da qual faz parte o candidato ao cargo de senador, consoante disposto no artigo 20, §2º c/c artigo 46, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

(Registro de candidatura nº 1423442010625.0000, Acórdão nº 414/2010, Relator: Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado na sessão de 05.08.2010)